



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
Gabinete Presidência Segundo Grau

SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA nº 0000818-35.2021.8.17.9000

REQUERENTE: MUNICIPIO DE JATAÚBA

REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECISÃO

Trata-se de pedido de suspensão de liminar manejado pelo **MUNICÍPIO DE JATAÚBA**, com fundamento no art. 4º, § 1º, da Lei nº 8.437/92, visando suspender a eficácia executiva da sentença proferida pelo Juízo da Vara Única da Comarca de Jataúba-PE, nos autos da Ação Civil Pública nº 0000196-03.2020.8.17.2820, através do qual antecipou os efeitos da tutela pleiteada pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO**, a fim de determinar a nomeação e posse dos candidatos aprovados dentro das vagas em concurso público, para substituir os servidores contratados temporariamente pelo poder público municipal, em virtude de TAC ajustado entre das partes.

A parte dispositiva da sentença impugnada restou assim alinhavada:

*“Ante o exposto, homologo o reconhecimento da procedência do pedido pelo requerido e, por consequência, julgo procedentes os pedidos formulados na inicial, para o fim de condenar o **MUNICÍPIO DE JATAÚBA/PE** na obrigação de fazer consistente em convocar, nomear e dar posse aos candidatos aprovados nos Concursos Públicos Municipais realizados a partir do TAC objeto da lide, desde que preencham os requisitos previstos na legislação de regência e no edital do certame, para substituição imediata dos servidores contratados em regime precário para o desempenho de idênticas funções, com a correspondente rescisão dos vínculos precários, de modo a reduzir o impacto das despesas com pessoal, observadas a existência de vagas e os ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal – LR e da LC 173/2020; e extingo o processo, com resolução de mérito, na forma do artigo 487, III, “a”, do CPC. Ainda, pelos fundamentos acima expostos, antecipo os efeitos da tutela para determinar o cumprimento da obrigação imposta no parágrafo anterior no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de R\$ 5.000 (cinco mil reais), por dia de descumprimento, incidente sobre o patrimônio pessoal do ordenador de despesas, sem prejuízo de eventuais sanções administrativas e criminais.”*

O requerente sustenta que em 03/04/2018 foi firmado Termo de Ajustamento de Conduta entre o MPPE e o Município de Jataúba, nos autos Inquérito Civil nº 001/2016, através do qual obrigava a realização de concurso público pelo mencionado Município, em virtude das contratações temporárias efetuadas pelo poder público municipal.



Apesar dos Inquéritos Civis terem sido instaurados nos anos de 2016 e 2018, respectivamente, o MPPE só optou por ajuizar a Ação Civil Pública faltando apenas 22 (vinte e dois) dias para o final da segunda gestão do então Prefeito de Jataúba, surpreendendo a nova gestão municipal.

Além do mais, a imposição de nomeação de servidores públicos desconsidera o fato de que a nova administração não tem pleno conhecimento da presente situação financeira do Município, considerando o cenário de incerteza econômica, dada ao estado de pandemia que assola o mundo inteiro.

Prossegue relatando que a sentença hostilizada denotou total desconhecimento do recente Decreto Legislativo nº 196, de 14 de janeiro de 2021, editado pela ALEPE, por meio do qual prorrogou por 180 (cento e oitenta) dias o estado de calamidade pública nos Municípios pernambucanos, ao determinar as presentes nomeações, onerando os cofres da nova gestão.

Salienta que é poder discricionário da Administração Pública a decisão a respeito de futuras nomeações, tendo em vista o Poder Executivo ser dotado de competência legal e conhecedor da realidade fática das finanças públicas para prover os cargos públicos sem que haja desequilíbrio das contas.

Argumenta que o órgão ministerial somente interpôs a Ação Civil Pública após a publicação de medida cautelar deferida pelo TCE/PE, através da qual determinou a suspensão da nomeação dos candidatos aprovados, em virtude da ocorrência de vícios no certame.

Nesse sentido, a sentença provoca ofensa à ordem pública, pois teria negado a atribuição constitucional da Corte Estadual de Contas, podendo ainda causar lesão à economia pública por, potencialmente, inutilizar o processo administrativo instaurado naquele órgão.

Aponta ainda para existência de irregularidades no concurso público, bem como defende a ilegalidade da decisão ao não reunir o feito com o Processo nº 0000161-43.2020.8.17.2820, concernente a uma Ação Popular anteriormente ajuizada que se volta contra supostos vícios do referido certame.

De toda forma, aduz que ainda que o concurso público seja considerado válido, conta com um longo prazo de validade, o que denota que não há necessidade de se impor a nova gestão do Município de Jataúba a nomeação imediata dos aprovados.

Ao final, arremata que a medida liminar de nomear e empossar todos os 83 (oitenta e três) candidatos aprovados no concurso público, acarretará ao Município de Jataúba um desfalque financeiro em cerca de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) à mais na folha mensal, o que certamente afetará nos parcos recursos para o enfretamento da COVID-19.

Dessa forma, pugna pela suspensão dos efeitos [da sentença ID 73996818, proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 0000196-03.2020.8.17.2820](#), a fim de proteger o requerente de grave lesão à economia e ao interesse público.

Manifestação Ministerial opinando pelo indeferimento do pedido de suspensão por entender que não restaram configurados as situações que autorizam a suspensão dos efeitos da tutela antecipada, previstas no art. 4º, da Lei nº 8.437/92 (ID 14557787).



É, no essencial, o relatório.

Decido.

De início, quanto ao instituto da suspensão de segurança e de liminar ou sentença, destaque-se que tanto a Lei n.º 8.437/92 quanto a Lei nº 7.347/85 exigem, como elemento autorizador da concessão da medida de contracautela, que a decisão a quo importe em grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas.

Por este motivo, cumpre ressaltar que o mérito deste pedido de suspensão, como não poderia deixar de ser, **está limitado à verificação da ocorrência de grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas** (art. 4º da Lei n.º 8.437/92).

Ademais, o pedido de suspensão dos efeitos de liminar ou de antecipação de tutela constitui **medida excepcional**, só se justificando quando, comprovadamente, houver risco de grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas cabalmente comprovado, já que a sua ocorrência não se presume.

Assim entende o Superior Tribunal de Justiça (STJ):

AGRAVO INTERNO. SUSPENSÃO DE LIMINAR. ALEGAÇÃO DE OFENSA À ORDEM PÚBLICA. NÃO DEMONSTRAÇÃO. INDEFERIMENTO. ALEGAÇÕES QUE DEMANDAM ANÁLISE DE MÉRITO. DESCABIMENTO. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS HÁBEIS PARA INFIRMAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA.

1. A suspensão de liminar é medida excepcional de contracautela cuja finalidade é evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança ou à economia públicas (Leis n. 8.038/1990, 8.437/1992, 9.494/1997 e 12.016/2009).

2. Se não ficou demonstrado que a manutenção da decisão originária tem potencial para causar acentuado risco à ordem pública, o caso é de indeferimento da contracautela, cuja reversão não pode ser feita com análise de questões relativas ao mérito da demanda, mas tão somente da presença de demonstração de risco a um dos bens tutelados pela suspensão de segurança.

3. Mantém-se a decisão cujos fundamentos não são infirmados pela parte recorrente.

4. Agravo interno desprovido.

(STJ - AgInt na SS 3.063/MA, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 21/05/2019, DJe 24/05/2019).

Feitos estes esclarecimentos prefaciais, passa-se ao exame da questão posta a julgamento.

No caso em tela, os argumentos expendidos pelo Requerente não lograram êxito em comprovar qualquer ofensa à ordem pública e a economia, capaz de justificar a suspensão da decisão proferida pelo juízo a quo.

Com efeito, verifica-se que as partes firmaram Termo de Ajustamento de Conduta para a realização de concurso público no âmbito da administração municipal, para o provimento de cargos, em substituição aos contratos precários.



As obrigações elencadas no referido Termo de Ajustamento de Conduta foram cumpridas parcialmente pelo ente municipal, que disponibilizou 141 (cento e quarenta e uma) vagas para o certame, com cronograma e previsão para realização das provas e, ainda, publicação do resultado final para a data de 09.03.2020, tendo sido homologado parcialmente na data de 13.07.2020, em decorrência da pandemia do novo coronavírus, bem como publicado novo edital, em decorrência dos cargos vagos, cuja prova fora realizada no dia 08.11.2020.

Posteriormente, o Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco determinou a suspensão da convocação dos aprovados no referido concurso, por suposta afronta à Lei de Responsabilidade Fiscal decorrente do ato administrativo, além de outros fundamentos.

Entretanto, na decisão atacada restou-se amplamente demonstrado as irregularidades decorrentes da manutenção de vínculos precários no âmbito da administração municipal, inclusive reconhecidas pelo próprio Município nos autos dos Inquéritos Cíveis, o que ensejou a celebração do referido Termo de Ajustamento de Conduta.

Vale frisar que as nomeações dos candidatos aprovados serão em substituição aos contratados temporariamente, inexistindo, nesse sentido, aumento de despesa com pessoal apto a justificar a pretensão.

Inclusive o próprio pedido original do Ministério Público, nos autos da ACP nº 0000196-03.2020.8.17.2820, já restringe necessidade de nomeação dos candidatos aprovados no concurso público, **sem prejuízo da observância da Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como os preceitos da LC nº 173/2020**, para o fim de substituir os servidores temporários precários por aqueles aprovados dentro das vagas.

Portanto, descabe qualquer alegação do Ente Municipal de que o cumprimento do Termo de Ajustamento irá ferir a Lei de Responsabilidade Fiscal ou que ocasionará o desequilíbrio das contas do Município.

Além disso, a própria sentença atacada condiciona a nomeação e posse dos candidatos aprovados no concurso a uma série de requisitos, demonstrando uma grande preocupação com as despesas municipais, conforme se verifica abaixo:

(...) nomear e dar posse aos candidatos aprovados nos Concursos Públicos Municipais realizados a partir do TAC objeto da lide, **desde que preencham os requisitos previstos na legislação de regência e no edital do certame, para substituição imediata dos servidores contratados em regime precário para o desempenho de idênticas funções, com a correspondente rescisão dos vínculos precários, de modo a reduzir o impacto das despesas com pessoal, observadas a existência de vagas e os ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal – LR e da LC 173/2020**; e extingo o processo, com resolução de mérito, na forma do artigo 487, III, “a”, do CPC. (...)

Desse modo, observa-se que a decisão impugnada determinou: a) dar cumprimento ao Termo de Ajustamento de Conduta firmado entre as partes para promover a substituição dos



servidores contratados temporariamente por candidatos aprovados em concurso público, ou seja, melhores qualificados, privilegiando, assim, diversos preceitos constitucionais; b) com o intuito de reduzir as despesas com pessoal do Município; c) devendo ser observado a existência de vagas, bem como os critérios exigidos na Lei e no Edital do certame; d) submeter a nomeação aos critérios exigidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal e a Lei Complementar nº 173/2020.

Quanto a alegação de que o Judiciário não deveria intervir na atribuição constitucional do Tribunal de Contas do Estado, tal não merece prosperar, uma vez que as decisões das Cortes de Contas Estaduais não possuem caráter jurisdicional, sendo passíveis de revisão por parte do Judiciário, haja vista o princípio constitucional da inafastabilidade da jurisdição (CRFB/88, Art.5º, XXXV).

Com relação a suposta ilegalidade da decisão em não apreciar o pedido de continência com Processo nº 0000161-43.2020.8.17.2820, referente a Ação Popular que se questiona os vícios do referido concurso, cumpre ressaltar que para se adentrar nesse tipo de questão, é imperioso que se analise o mérito das causas, incabível nesse tipo de pretensão.

Nesse sentido, nos termos da remansosa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o cabimento do instituto da suspensão de segurança é, em princípio, alheio ao mérito da causa, voltando-se primordialmente à preservação do interesse público. Os argumentos expendidos pela parte Requerente encontram-se de tal forma relacionados ao mérito da decisão, que acabam por transmudar a medida como verdadeiro sucedâneo recursal, o que é de todo inviável.

Conforme já dito, o Pedido de Suspensão tenciona tão somente suspender a eficácia de liminar ou de sentença contrária ao Poder Público, ante a comprovação de que o cumprimento imediato da decisão importará grave lesão à ordem, à saúde, à segurança ou à economia públicas.

Logo, a correção de eventuais erros in procedendo ou erros in iudicando da decisão liminar ou final deverá ser pleiteada, por exemplo, por meio de agravo de instrumento ou apelação, respectivamente, que constituem os recursos próprios para a impugnação das razões de fato e de direito que motivaram a prolação daquelas decisões.

Por fim, ressalte-se que a sentença rebatida está em consonância com a jurisprudência dos Tribunais Superiores, onde está pacificado que há **ilegalidade na contratação excepcional desses servidores em detrimento dos aprovados em concurso público.**

O entendimento atual é no sentido de que a contratação precária mediante terceirização de serviço configura preterição na ordem de nomeação de aprovados em concurso público vigente, quando referida contratação tiver como finalidade o preenchimento de cargos efetivos vagos. Veja-se abaixo:

Agravo regimental na suspensão de liminar. Servidor público. Concurso público. Preterição na ordem de classificação. **Segundo a jurisprudência da Corte, há preterição na ordem de nomeação de aprovados em concurso público vigente quando ficar comprovada a contratação precária de servidores mediante terceirização do serviço. Precedentes. Alegação de grave lesão à economia não demonstrada.** Agravo regimental ao qual se nega provimento. (STF - SL 898 AgR, Relator(a): DIAS TOFFOLI (Presidente), Tribunal Pleno, julgado em 29/04/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-102 DIVULG 15-05-2019 PUBLIC 16-05-2019)



Dessa forma, forçoso concluir que diante de um acordo celebrado entre o próprio Município e o Ministério Público do Estado de Pernambuco, através do qual privilegia candidatos aprovados em concurso público, ao invés de servidores contratados a título precário, bem como que em virtude de decisão judicial por meio da qual determinou a nomeação e posse desses candidatos em substituição dos servidores temporários, devendo, para tanto, observar a existência vagas, o edital do concurso e a LRF, verificando-se absoluta responsabilidade com as finanças do Município, não há qualquer lesão apta a configurar as situações que autorizam a suspensão dos efeitos da tutela antecipada, previstas no art. 4º, da Lei nº 8.437/92.

À luz de tais considerações, **INDEFIRO** o pedido formulado pelo Município.

Comunique-se esta decisão, com urgência, ao Juízo *a quo*.

Intimem-se. Cumpra-se.

Recife, 12 de fevereiro de 2021.

Des. Fernando Cerqueira Norberto dos Santos

Presidente do TJPE

